



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 10/10/2019

Presidente: Senador Fabiano Contarato

1^a Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

Finalidade: Receber “Contribuições para avaliação do Plano Agricultura de Baixo Carbono” para instruir a avaliação da Política Nacional de Mudança do Clima, selecionada pelo Requerimento nº 13/2019-CMA, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal.

2^a Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 752/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alvaro Dias	Pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda 1-T	A proposição promove as seguintes alterações na Lei de Crimes Ambientais: a) estabelece que a pena de suspensão de atividade será aplicada sempre que a pessoa jurídica condenada pelos crimes previstos nessa Lei não comprovar que a continuidade de suas atividades não põe em risco o meio ambiente; b) aumenta o limite máximo da pena de prestação pecuniária para mil salários mínimos; c) acrescenta circunstância agravante, se verificado dano à economia popular; d) aumenta de três para cem o fator de multiplicação da pena de multa, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, ou a condição econômica do condenado; e) prevê pena de reclusão de dez a quinze anos, se o dano decorrer de exploração de atividade econômica de grande porte; e, f) aumenta a pena de reclusão para vinte a trinta anos, se, do dano decorrente de exploração de atividade econômica de grande porte, resultar poluição de manancial de água de que resulte interrupção do abastecimento público, mortalidade em massa de espécies nativas ou grave abalo à economia popular.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>superior a 1.300 salários mínimos, sem prejuízo de que o condenado proceda à reparação civil dos danos causados; c) adicionar mais três circunstâncias agravantes se houver: dano ou ameaça de dano à economia popular, conduta diversa daquela prescrita em notificação feita por autoridade competente e prática de ato tipificado como crime de terrorismo; d) propor que a multa será calculada segundo os critérios da legislação penal e, revelando-se ineficaz, poderá ser aumentada; e) prever a qualificação do crime, com pena de reclusão de dez a quinze anos, se o dano decorrer da exploração de atividade econômica de grande porte, na forma do regulamento, ou de atividade desenvolvida sob o regime de outorga pública, inclusive de serviço ou obra.</p> <p>O relator propõe substitutivo em que, entre outros dispositivos: a) mantém a redação original da lei e adiciona, na parte final, a duração da aplicação da pena de suspensão, conforme texto da Emenda nº 1-T; b) acata o aumento do limite máximo da pena de "prestação pecuniária" para 1.300 salários mínimos, impedindo que esse valor seja deduzido daquele fixado na reparação civil; c) estabelece ordem de prioridade quanto ao destinatário dos recursos pecuniários, de modo que eles sejam preferencialmente destinados às pessoas prejudicadas pela conduta criminosa; e, caso não sejam determináveis os prejudicados, direcionados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente; d) acata a Emenda nº 1-T no que se refere à inclusão de novos casos de circunstâncias agravantes; e) aceita fator de multiplicação da multa de até cem vezes; f) prevê poluição hídrica por pessoas físicas e empresas de micro, pequeno e médio porte que causem interrupção no abastecimento público de água; g) mantém crime de poluição das praias; h) altera dispositivo proposto pela Emenda para constituir crime poluição que tornar área, urbana ou rural, imprópria não só à ocupação humana, mas também ao uso do solo; i) acata a possibilidade, no âmbito de crime de poluição do ar, de responsabilização criminal do poluidor por danos diretos ou indiretos causados à saúde da população; j) mantém dispositivo proposto pela Emenda nº 1-T de imputar como crime, punível com 1 a 5 anos de reclusão, aqueles que descumprirem medidas de precaução e provocarem risco de dano ambiental de pequena monta; k) substitui termo "regime de outorga pública" para termo "delegatários de obras e serviços públicos", para designar os agentes sujeitos a penas mais severas.</p> <p>1. A matéria vai à CCJ, em decisão terminativa.</p>
2	PLC 16/2016 Ementa: Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto tem por objetivo prever medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. Para tanto, altera o Estatuto da Cidade para incorporar ao plano diretor municipal novos elementos relativos a: a) diretrizes para: a.1) o sistema de drenagem urbana; a.2) o sistema de áreas verdes urbanas; a.3) a implantação de calçadas ecológicas; a.4) a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; a.5) os planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; b) normas para operacionalização. Exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa. Além disso, exige plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.</p> <p>O relator, tendo em vista que alguns dos dispositivos do projeto ora em análise já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei 12.608/2012, propõe substitutivo para suprimir os já estatuídos, manter os que considera inovadores e, em alguns casos, estender para todos os municípios as medidas que considera que irão mitigar os efeitos do aquecimento global, e não somente para os inscritos no "cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos". Em razão disso, propõe estender para todos os municípios a imposição de que o plano diretor contenha diretrizes para sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas bem como para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes que elevem a infiltração de água</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>no solo. Ademais, o substitutivo: a) estabelece que o plano diretor de todos os municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; b). retira a exigência de que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco;; c) retira a exigência de normas de operacionalização do plano diretor; d) suprime a responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa caso o plano diretor não incorpore o novo conteúdo proposto em dois anos; e e) emenda o dispositivo que exige que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de “especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares”, para que esse plano seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis.</p> <p>1. A matéria vai à CDR.</p>
3	PLC 65/2016 Ementa: Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN	<p>Em exame, nesta Comissão, a Emenda nº 3 – PLEN, apresentada ao PLC 65/2016, que dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências. O PLC foi aprovado na CMA, em 12.09.17, com duas emendas de ajustes redacionais e de técnica legislativa, e, em 17.10.18, foi relatado e aprovado na CAS. A Emenda nº 3 – PLEN pretende redefinir o conceito de “responsável técnico” para permitir que não só profissionais com nível superior possam exercer as atribuições constantes no Projeto, mas também todos que possuam atribuições legais compatíveis para exercerem atividades de controle de vetores e pragas.</p> <p>O relator vota pela rejeição por considerar Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA através da RDC 153/2017 classificou IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS como Atividades de Alto Risco, pois para atuarem necessitem de prévia fiscalização e avaliação da autoridade sanitária. Não há atividade Classificada como de Alto Risco que tenha como Responsável Técnico um profissional de nível médio. Os Decretos 90.922/1985 e 4.560/2002 (argumentados na Emenda e na Relatoria), que autorizam os Técnicos Agrícolas a serem Responsáveis Técnicos de empresas de Controle de Pragas Urbanas são anteriores às regulações atuais do setor de 2009 (RDC 52/2009) e principalmente à RDC 153/2017 da ANVISA que classifica a atividade como de Alto Risco, por isso não representam os valores e diretrizes atuais de Biossegurança.</p> <p>1. Pendente de deliberação o REQ 66/2019-CMA que solicita a dispensa da audiência proposta pelo REQ 31/2019-CMA. 2. A emenda vai ainda à CAS.</p>
4	PLC 70/2018 Ementa: Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CTFC	<p>O PLC institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água, dispondo que o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário. O texto da proposição detalha ações de utilização de fontes alternativas de água, os instrumentos e os objetivos da política ora instituída, além de conferir preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.</p> <p>O relator entende que não cabe incluir os convênios e contratos como instrumentos da Política. Por essa razão, apresenta emenda para garantir a preferência, nos convênios e contratos, de repasses federais aos entes federativos que aderirem ao Programa e ao Plano mencionados.</p> <p>1. Em 11/06/2019, recebeu parecer favorável da CTFC com a Emenda nº 1-CTFC; 2. A matéria vai ao Plenário.</p>

Data da reunião: 10/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2787/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com a emenda que apresenta e pelo acolhimento parcial da Emenda de nº 1 – CMA, na forma de subemenda	<p>O texto propõe alterar a Lei de Crimes Ambientais para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. O crime de ecocídio é descrito como "o ato de causar desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial". Torna-se crime, também, "dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem". Além disso, altera o artigo que trata da elaboração ou apresentação de estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, especificando que essa conduta criminosa abrange também os relatórios de segurança de barragem. Por fim, o projeto atualiza os valores mínimo e máximo da multa aplicada por infrações administrativas. O relator propõe emenda para corrigir o texto da ementa do projeto.</p> <p>1. Em 18/9/2019, foi apresentada a Emenda nº 1-CMA, do senador Luis Carlos Heinze 2. A matéria vai à CCJ.</p>
6	PL 3480/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.	<p>A proposição visa a alterar a Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir, entre seus objetivos e diretrizes gerais de ação, respectivamente, os usos turístico e recreacional da água e a adequação da gestão hídrica às diversidades turísticas regionais. Também estabelece como condição para emissão da outorga a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico.</p> <p>Relator propõe emenda para tornar expresso que a outorga e a utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica devem observar os Planos de Recursos Hídricos, em todos os níveis, bem como as restrições operativas definidas pelo outorgante. Também inclui dispositivo para possibilitar à autoridade de recursos hídricos exigir do empreendedor do setor elétrico a elaboração de estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos usuários de água em diferentes cenários de nível d'água e de vazões de descarga mínimas e máximas.</p> <p>1. A matéria vai à CDR, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
7	REQ (REQUERIMENTO) 66/2019 - CMA Ementa: Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016. Autoria: Senador Otto Alencar
8	REQ (REQUERIMENTO) 67/2019 - CMA Ementa: Requer a realização de audiência pública para debater as manchas de óleo que apareceram no litoral brasileiro. Autoria: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria
9	REQ (REQUERIMENTO) 68/2019 - CMA Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, informações sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro. Autoria: Senador Fabiano Contarato
10	REQ (REQUERIMENTO) 69/2019 - CMA Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Albuquerque, informações sobre as manchas de óleo que apareceram contaminando o litoral do Nordeste brasileiro. Autoria: Senador Fabiano Contarato
11	REQ (REQUERIMENTO) 70/2019 - CMA Ementa: Requer realização do Seminário Big Push (Grande Impulso Ambiental) Autoria: Senador Jaques Wagner

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.